

administração e para os fins do artigo 10.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, os seguintes bens:

A igreja paroquial de Cristelos, com suas dependências, paramentos, alfaias e demais objectos mobiliários que devem constar do duplicado do arrolamento arquivado na Câmara Municipal de Lousada, a capela de Nossa Senhora do Loreto, sita no Monte do Loreto, da mesma freguesia, com suas dependências, paramentos, alfaias e demais objectos mobiliários, também arrolados, e finalmente a residência paroquial com o seu quintal, destinados a moradia e logradouro do respectivo pároco da freguesia de Cristelos;

Essa cedência, a título precário, deve efectivar-se por meio de entrega da respectiva junta de freguesia, nos termos e com os formalidades da portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, ficando a cargo da corporação de que se trata as despesas com a conservação, reparação e seguro de todos os bens agora cedidos.

Se dentro do prazo de dois anos a contar da publicação desta portaria não fôr dada aos bens a que se refere essa cedência a aplicação efectiva ao fim para que são cedidos, ou se durante o período de dois anos deixarem de ter aplicação ao culto, ela caducará, nos termos do § 2.º do artigo 11.º e do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1927.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

#### Portaria n.º 4:845

Tendo a corporação encarregada do culto público católico da freguesia de Jagueiros, concelho de Felgueiras, distrito e diocese do Porto, pedido, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 11:887, a cedência, em uso e administração para moradia do pároco, da residência paroquial e quintal anexo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos e para os fins e efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, seja entregue à supracitada corporação a casa da residência paroquial e quintal anexo, necessário ao logradouro da mesma;

A entrega em uso e administração para a exclusiva habitação do respectivo pároco será feita pela junta da freguesia, nos termos da portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, ficando a cargo da corporação cessionária todas as despesas com a conservação, reparação e seguro dos bens cedidos;

Esta cedência, a título precário, durará enquanto na paroquial de Jagueiros se exercer, com efectividade, o culto público católico, caducando porém desde que, durante o período de dois anos, na referida paroquial deixar de se exercer o culto, nos termos do § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1927.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Junior*.

#### 4.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 13:372

Sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e da Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas inscritas no capítulo 2.º, artigo 4.º, e no capítulo 16.º, artigo 58.º, do orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no actual ano económico de 1926-1927, as quantias de 360\$ e 3.465\$

respectivamente, para o orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos vigente no aludido ano económico, devendo a importância de 360\$ ser inscrita no capítulo 5.º «Serviços prisionais—Cadeias do Limoeiro, Aljube e Monicas—Artigo 13.º—A Pessoal transferido do Ministério da Agricultura», e a de 3.465\$ reforçar a verba inscrita no capítulo 1.º da despesa extraordinária, destinada à satisfação de melhorias de vencimentos.

As referidas importâncias transferidas do orçamento do Ministério da Agricultura para o da Justiça e dos Cultos respeitam ao vencimento e correspondente melhoria a que tem direito, nos meses de Janeiro a Junho de 1927, o agente do fiscalização do quadro especial José de Carvalho, transferido para o Ministério da Justiça e dos Cultos, por decreto de 24 de Novembro de 1926, publicado no *Diário do Governo* n.º 288, 2.ª série, de 9 de Dezembro seguinte.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

##### Decreto n.º 13:373

Tendo a Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais (Administração dos bens arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911) entregue no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Estado, a quantia de 377.612\$65, como consta do competente recibo arquivado na 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos e para os fins designados no decreto n.º 13:005, de 12 de Janeiro do corrente ano: hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos um crédito especial da referida quantia de 377.612\$65, cuja importância deverá ser aplicada às obras de reconstrução e adaptação do edificio da Tutoria Central da Infância do Porto e Refúgio anexo, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 13:005, de 12 de Janeiro de 1927.

A mencionada quantia de 377.612\$65 deverá ser adicionada ao capítulo 6.º, artigo 22.º, do orçamento do actual ano económico do Ministério da Justiça e dos Cultos «Material e diversas despesas» da Tutoria e Refúgio do Porto sob a nova epígrafe de «Obras de reconstrução e adaptação do edificio», e bem assim no orçamento das receitas do mesmo ano no capítulo 5.º, artigo 60.º, «Estabelecimentos de protecção a menores».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da atínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.